



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.12590-5-RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : FRANKENBERG S.A.
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. A compensação de débitos e créditos tributários não pode se dar na via de ação cautelar, pois tanto o deferimento da medida liminar quanto a sentença concessiva do pedido têm o poder de tolher a Fazenda de lançar o crédito que entende exigível, contrariando a lei.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

PUBLICAÇÃO COM E M E N T A

ACÓRDÃO PUBLICADO

ED. B. A. N. 111

07 AGO 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.12590-5-RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : FRANKENBERG S.A.
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Através da presente ação cautelar, o Apelante quer que lhe seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição para o Finsocial, com aqueles devidos por conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991 (fls. 02/12).

Contestada a ação (fls. 39/48), a medida liminar foi indeferida (fl. 49) e, a final, a sentença julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa (fls. 53/63).

O Autor interpôs recurso de apelação (fls. 65/70), foram apresentadas as contra-razões (fls. 74/79) e os autos subiram a este Tribunal (fl. 80).

É o relatório.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.12590-5-RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : FRANKENBERG S.A.
APELADO : UNIÃO FEDERAL

VOTO

A ação cautelar em questão possui caráter de satisfatividade, incompatível com o aludido pedido de compensação. Trata-se, portanto, de meio impróprio para este tipo de pedido.

A medida liminar tem o poder de tolher a Fazenda de lançar o crédito que entende exigível, assim como a sentença proferida em ação cautelar adquire esse mesmo efeito, contrariando a lei.

O lançamento fiscal é procedimento a que a Autoridade Fazendária está vinculada, não podendo prosperar, nessas condições, a presente ação.

Os honorários de advogado devem ser arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, sucumbente a parte vencida, conforme os precedentes da Turma.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR